

## DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando nº 155/2023-AG11-SAOPAU/COSAMA, Termo de Referência nº 051/2023 – GEMAN, Pedido de Compra de Material nº 5543, propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado, Mapa Comparativo de Preços e Atestado emitido pela Gerência Contábil – GECONT.

O processo em questão trata de **aquisição de material para execução dos serviços de melhoria no quadro de entrada da energia elétrica do 1º recalque em Ajaratuba, São Paulo de Olivença em razão das necessidades das agências, administrada pela Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº **01.05.025501.006836/2023-05**.

Da análise dos autos restou esclarecido que no dia 19/11 por volta das 14h50min, os colaboradores da Agência de São Paulo de Olivença, foram cientificados de um curto elétrico que ocorreu na mureta do 1º RECALQUE/CAPTAÇÃO da Estação de Tratamento - ETA.

Não obstante, houve a área demandante por justificar que o curto elétrico danificou a estrutura elétrica da mureta, sendo necessária manutenção emergencial a fim de evitar o desabastecimento da cidade.

Houve ainda a área demandante por esclarecer que a agência não possui em estoque o material necessário para a manutenção, e os item solicitados não estão contemplados em ATA de registro de preço.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade estão previstos nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e art. 123 a 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Entretanto, a licitação poderá ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 123, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo de Preços nº 100/2023, a empresa que apresentou a proposta de menor preço para o material pedido foi a **B A ELETRICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.887.535/0001-51.

Assim, observadas as formalidades legais, considerando que a proposta do fornecedor que apresentou o **menor preço**, qual seja **R\$ 499,50 (quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, atende as especificações técnicas exigidas pela área Demandante, entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, fundamentada no inciso II do Art. 29 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais.

Diante do acima exposto, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, celeridade e eficiência, esta Comissão entende que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da empresa **B A ELETRICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.887.535/0001-51, pelo valor global de **R\$ 499,50 (quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, a qual é atuante do mercado local e está apta para ser contratada conforme verifica-se pelas certidões de habilitação acostadas as folhas seguintes.

Por fim, esta Comissão Permanente de Licitação sugere que em caso de nova contratação do mesmo objeto em referência, de forma a não infringir disposição legal acerca da dispensa de licitação pelo valor, deverá realizar-se por meio de procedimento licitatório comum.

Manaus, 6 de dezembro de 2023.

---

**TAMMY TELLES LIMA DA SILVA**

Presidente da CPL